



Número: **0600261-33.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **05/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000201-80.2016.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Partido Avante/PT do B requer a regularização da prestação de contas referente ao ano de 2015. (Prestação de Contas Partidária Anual (PC 201-80.2016.6.16.0000), pelo Diretório Estadual do Partido Avante/PT do B, relativa ao exercício de 2015).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (REQUERENTE)	CAMILA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA (ADVOGADO) LUCAS AMARAL GONCALVES (ADVOGADO)
CAMILO REIS DUARTE (RESPONSÁVEL)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
31976 66	13/05/2019 14:14	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.669

PETIÇÃO 0600261-33.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: PEDRO LUIS SANSON CORAT

REQUERENTE: DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO: CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - OAB/MG112051

ADVOGADO: DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - OAB/MG104717

ADVOGADO: LUCAS AMARAL GONCALVES - OAB/MG168301

RESPONSÁVEL: CAMILO REIS DUARTE

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JULGAMENTO ORIGINÁRIO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 61 DA RES. N.º 23.432/2014 DO C. TSE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM LEI. REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA.

1. Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2015, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 29 da Res. 23.432/14 do C. TSE.

2. Certo é que a existência de conta bancária no exercício financeiro sob análise resulta na indispensável apresentação dos extratos de conta bancária, documento exigido pelo art. 29 da Res. n° 23.432/14 do C. TSE.

3. A apresentação dos extratos bancários é obrigação imposta a todos os Partidos Políticos e não representa documento que não pode ser exibido atualmente, visto a existência de conta bancária a época, motivo pelo qual a falta de sua apresentação impede a regularização das contas por desatendimento do contido no art. 61 da Res. 23.432/14 do C. TSE.

4. Pedido de Regularização indeferido.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido de regularização, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/05/2019



RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT

RELATÓRIO

Trata-se de Petição apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (atual denominação Avante), Camilo Reis Duarte (presidente e tesoureiro nomeado “Ad Hoc”, cfe. Resolução 001/2017 do PT do B Nacional), com a pretensão de regularizar o julgamento das contas do exercício financeiro de 2015 do diretório estadual da agremiação partidária que foram, originariamente, julgadas como não prestadas.

A petição inicial se fez acompanhar dos documentos *id*20047, que retratam que as contas do exercício financeiro estão zeradas.

Publicado o edital de apresentação de contas partidária (ids 23782 e 29796), não foram apresentadas impugnações.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria apresentou Análise Técnica afirmando que “*O não atendimento aos requisitos legais, assim como a ausência de apresentação dos documentos essenciais, inviabiliza a regularização das contas julgadas como não prestadas conforme decisão proferida por este Tribunal no Acórdão nº 53.771 Petição nº 615-78.2016.6.16.0000*” (*id* 303317).

Intimado para apresentar documentação complementar o postulante manifestou-se intempestivamente (Certidão *id* 325767), sobre o Parecer Técnico, não apresentando nenhum documento complementar.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, com a manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (*id* 456916).

Após, novamente intimado para se manifestar, o Peticionante apresentou recente julgado do TSE, alegando tratar-se de pleito do mesmo patrocínio (*id* 764266).

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para consignar o nome do responsável no polo do processo e o desarquivamento dos autos 201-80.2016.6.16.0000 (processo físico), bem como seu encaminhamento ao gabinete deste relator para análise.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre delinear as regras normativas que regem o pedido.



A lei 9.096/1995 deixa clara o lapso temporal da sanção pela não prestação de contas:

"Art. 37-A. A falta da prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)".

Quanto ao procedimento a ser adotado na regularização das contas, confere-se o disposto no artigo 65 da Resolução/TSE nº 23.546/2017:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados."

Deste modo, a fim de balizar o julgamento do presente pedido, ressalta-se que o procedimento a ser adotado segue as regras da referida Resolução/TSE, enquanto no mérito, a regra de direito material aplicável é a contida na Resolução/TSE nº 23.432/2014, aplicável as prestações de contas do exercício financeiro de 2015.

Neste diapasão, constata-se que o pedido ora analisado está amparado no *caput* do art. 61 da Resolução/TSE nº 23.432/2014 que assim dispõe:

"Art. 61. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários poderão requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 47 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I – poderá ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II – será autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – deverá ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;

IV – não será recebido com efeito suspensivo;

V – observará o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada improriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no art. 48.



§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente será levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.”

Como se observa, não há imposição de limites temporais e tampouco de outros requisitos de admissibilidade do pedido, bem como há possibilidade de apresentação pelo órgão partidário hierarquicamente superior, motivo pelo qual conheço do pedido.

No mérito, lembro que no exercício financeiro de 2015, a Resolução do C. TSE nº 23.432/2014 regulamentou as prestações de contas que os Partidos Políticos deveriam realizar junto à Justiça Eleitoral, trazendo inclusive o rol de documentos essenciais à apresentação (art. 61, supracitado).

Referido rol, que consta no artigo 29[1], da Resolução nº 23.432/2014 do C. TSE exige a apresentação de relação das contas bancárias abertas, bem como dos extratos bancários fornecidos, mesmo quando não há movimentação financeira.

Compulsando os autos do processo, bem como o processo em que foram julgadas as contas não prestadas (processo físico – autos de Prestação de Contas nº 201-80.2016.6.16.0000 – Classe 25) é possível aferir a existência de conta bancária aberta durante o exercício financeiro de 2015, constando inclusive a informação do órgão técnico do TRE/PR:

“I – Em 2015 o PT do B no Paraná não recebeu cotas de fundo partidário. A ausência de repasse por parte da Direção Nacional do Partido foi constatada mediante declaração de contas do órgão nacional do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, que disponibilizou a informação na internet, no sítio eletrônico do TSE (...)”

“Ainda, em relação às contas partidárias anuais de 2015, foram disponibilizados pelo TSE os extratos bancários enviados para a Justiça Eleitoral, cujas cópias estão juntadas em frente. (...)”

“Pelo extrato bancário de fls. 12, relativo ao exercício de 2015, a agremiação possuía conta bancária no Banco do Brasil, sob número 3635708, relativa a outros recursos. Não consta identificação de conta bancária específica do fundo partidário.”

(autos de Prestação de Contas nº 201-80.2016.6.16.0000, fls. 10-11)

No caso concreto, verifica-se que existia conta aberta à época, sendo assim obrigatória a apresentação do extrato bancário definitivo referente a todo exercício financeiro.

A única hipótese de dispensa da referida apresentação, é quando se tratar de produção de documento impossível, ou seja, quando não existe (ou existia) conta bancária aberta durante o exercício financeiro sob análise, o que não ocorreu no caso em tela, conforme informação prestada nos autos em que foi julgada como não prestadas as contas e ainda nos presentes autos (id 20047, pág. 05), confirmada pelo requerente (id 325757).

Trata-se então de documento possível de ser produzido, tanto à época, como atualmente, pelo que permanece a obrigação da apresentação dos documentos. Poder-se-ia substituir o extrato referido por declaração firmada pela instituição bancária, afirmando a falta de movimentação da conta, se fosse o caso.

Ocorre que inexiste qualquer comprovação de solicitação do requerente da apresentação do documento à instituição bancária, apenas um pedido para que este juízo oficie à referida instituição. Sequer há indícios nos autos de solicitação de tal documento, pelo que, não sendo obrigação do Poder Judiciário produzir a prova, incorre o prestador de contas em inobservância do rol essencial de documentos para a regularização das contas da agremiação partidária estadual (art. 29, Resolução/TSE nº 23.432/2014).

Neste mesmo sentido, este Regional já decidiu:

"EMENTA – PETIÇÃO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. RESOLUÇÕES TSE Nº 21.841/2004 E 23.464/2015, ART. 59. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. – REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA."

1. A ausência de apresentação de documentos essenciais, arrolados no art. 29 da Res. TSE nº 23.464/2015, impõe o indeferimento do pedido de regularização de contas, anteriormente julgadas como não prestadas nos moldes do art. 59 do mesmo texto normativo.

2. Regularização de contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, indeferida."

(TRE-PR, Acórdão nº 53.771, Petição nº 615-78.2016.6.16.0000 - Regularização De Contas, Relator Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, Julgado em 31/01/2018).

"EMENTA – PETIÇÃO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.464 – PEDIDO INDEFERIDO."

(Petição nº 612-26.2016.6.16.0000, Publicação em 22/05/2017 Diário de justiça. Acórdão nº 53048 de 16/05/2017)."

"EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO ORIGINÁRIO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ART. 59 DA RES. 23.464/15 DO C. TSE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM LEI. REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA.

1. Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE.

2. Certo é que alguns dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE, caso inexistentes à época, não poderão mais ser produzidos, como os extratos de



conta bancária que não foi aberta. Logo, a exigência de documentos para a regularização das contas deve ser compatível com a possibilidade de sua produção.

3. A escrituração de livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos e não representa documento que não pode ser exibido atualmente, motivo pelo qual a falta de sua apresentação impede a regularização das contas por desatendimento do contido no art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE.

4. Pedido de Regularização indeferido

(TRE/PR - PET nº 611-41, Rel. Pedro Luís Sanson Corat, julgado em 06.07.2017)"

No mesmo sentido também é o posicionamento de outras Cortes Eleitorais:

"PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO DE 2013. ART. 59 DA RES. TSE. 23.464. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. AGREMIAÇÃO QUE, EMBORA INTIMADA, NÃO COMPLEMENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PEDIDO REJEITADO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS."

(TRE/SP, Feitos Não Classificados nº 16207, Ac. de 20/03/2017, Rel. Carlos Eduardo Cauduro Padin, DJESP 28/3/2017)

"PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ART. 32 DA LEI N.º 9.096/1995. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AGREMIAÇÃO NOTIFICADA. INÉRCIA. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE MANTIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

- 1. Petição apresentada sem a documentação necessária à análise das contas;*
- 2. Omissão da obrigação legal de prestar contas anualmente;*
- 2. Órgão partidário e seus responsáveis devidamente notificados na pessoa de advogados constituídos nos autos;*
- 3. Não apresentação das contas. Inércia e omissão;*
- 4. Incidência ao art. 45, V, "a", da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Contas julgadas não prestadas;*
- 5. Manutenção da irregularidade das consta, proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, inadimplência do órgão partidário regional e de seus responsáveis perante a Justiça Eleitoral; suspensão do registro e/ou anotação do órgão de direção até a regularização da sua situação;*
- 6. Indeferida a Petição de regularização das contas referentes ao exercício financeiro 2013."*

(TRE/TO, Pet nº 12669, Ac. nº 12669 de 27/04/2017, Rel. Rubem Ribeiro de Carvalho,
DJE 28/04/2017)

Em que pese o partido peticionante ter apresentado julgado recente do TSE (id 764266), imprescindível salientar que a ementa juntada não se subsume a este caso concreto.

Essa observação é importante porque o Partido Peticionante apresentou pedido similar de regularização de prestações de contas julgadas não prestadas referentes a outros exercícios financeiros ocorridos no intervalo de 2004 a 2015 em diversos regionais, obtendo, em alguns casos a regularização das contas.

Na C. Corte Superior o julgado supracitado trata de caso similar. A regularização, no processo ora em análise, entretanto, não se figura possível. A inadequação se dá por questão de fato, qual seja, a inexistência de conta bancária naquele caso, sendo que no presente a conta existia, aberta em nome do partido no exercício de 2015.

O entendimento contido no inteiro teor do voto prolatado pelo Ministro Jorge Mussi, abaixo transcrita parcialmente, traz a lição aplicável aos casos de regularização de contas:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra o acórdão do TRE/SC assim ementado (ID 328.664):

- PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – ADEQUADA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO POLÍTICO – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS POR DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA OU INDÍCIO DA PRÁTICA DE COMPORTAMENTOS ILICITOS DOLOSONS – DECLARAÇÃO DA AGREMIADA NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, NEM ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, NO REFERIDO EXERCÍCIO – IMPOSSIBILIDADE DE APRECiar O APONTAMENTO TÉCNICO INDICANDO SUPOSTA INVIALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS SEM A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS – ANÁLISE DE MÉRITO ADSTRITA À IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU NO RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – PAREcer TÉCNICO CONCLUSIVO INDICANDO A INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECEITAS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO DOS LIVROS DIÁRIOS E RAZÃO – INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL COMPROVANDO A AUSENCIA DA ABERTURA DE CONTA PELA AGREMIADA NO EXERCÍCIO EM EXAME – IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JUNTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA – LIVROS CONTÁBEIS NÃO ELABORADOS NO MOMENTO APROPRIADO – PRODUÇÃO INÓCUA QUANDO CONSIDERADA A AUSENCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – FALHAS CAPAZES DE IMPEDIR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO

PARTIDÁRIO DE FORMA PERPÉTUA – SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE PERDURA POR TEMPO SUPERIOR AO QUE PARTIDO POLÍTICO ESTARIA SUJEITO CASO AS CONTAS FOSSEM DESAPROVADAS – DEFERIMENTO.

Na origem, trata-se de requerimento apresentado pelo Diretório Nacional do AVANTE, nos termos do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017 [1], visando à regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do Diretório Regional, que foram julgadas como não prestadas (PC 80-64).

O TRE/SC, por maioria de cinco votos a dois [2], deferiu o pedido a fim de extinguir a inadimplência e reestabelecer o recebimento de verbas do Fundo Partidário, apontando o seguinte: a) desnecessária a representação processual dos dirigentes da grei em 2014, porquanto inexiste indício de ato ilícito por parte deles; b) os extratos bancários os livros diário e razão não foram apresentados, pois a legenda não possuía conta corrente aberta em seu nome e não houve nenhuma movimentação financeira e/ou recursos estimáveis que justificassem esse encargo.

(...)

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o TRE/SC deferiu a regularização de inadimplência do Diretório Estadual do AVANTE relativa às contas de 2014, que haviam sido julgadas como não prestadas, restabelecendo o repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

(...)

Em primeiro lugar, ao analisar o ajuste contábil, o TRE/SC afastou as supostas irregularidades, destacando, em especial, que os extratos bancários e os livros diários e razão deixaram de ser apresentados porque a legenda não possuía conta corrente aberta em seu nome e não houve nenhuma movimentação financeira e/ou de recursos estimáveis que justificassem esse encargo, e, ainda, que não se constataram vícios quanto aos recursos do Fundo Partidário, na medida em que a legenda sequer os recebeu à época. Confiram-se os respectivos excertos (ID 328.663, fls. 1-3):

(...)

No ponto, convém registrar que, após ser intimado do relatório conclusivo e do parecer da Procuradoria, a agremiação apresentou a manifestação requerida, informando “que a presente prestação de contas não possui: movimentação bancária; bens a serem declarados; contas correntes ou mesmo qualquer outro bem ou serviço a ser reportado” (ID 18601).

(...)

5. Falta dos extratos consolidados e definitivos das contas bancárias do partido, relativas ao período integral do exercício de 2014.

A respeito, o partido esclareceu “não ser possível tal ato visto não existirem contas bancárias abertas em nome da agremiação”, e apresentou a consulta efetuada no Banco Central do Brasil, dando conta de que, em relação a seu CNPJ, “Não há registros de relacionamento do cliente com instituições bancárias” (ID 15865).

O próprio órgão técnico também consignou que, “em consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS do Banco Central do Brasil, verificou-se que o partido não possuía contas bancárias no exercício financeiro de 2014” (ID 16743).



Não há dúvida de que o diretório estadual do Avante deveria ter procedido à abertura de conta bancária e apresentado os extratos zerados (Res. TSE n. 21.841/2004, art. 4º), a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira no exercício financeiro em análise.

Também é inegável que essa omissão é considerada irregularidade com gravidade suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas (Acórdãos TRESC n. 32.554, de 12.06.2017, Rel. Wilson Pereira Junior e Ac. n. 30.686, de 13.05.2015, Rel. Antônio Do Rêgo Monteiro Rocha).

Contudo, é preciso considerar que o vício é insanável, pois materialmente impossível a apresentação do extrato de conta bancária da agremiação que nunca foi aberta.

(...)

Consoante precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, “certo é que alguns dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE, caso inexistentes à época, não poderão mais ser produzidos, como os extratos de conta bancária que não foi aberta. Logo, a exigência de documentos para a regularização das contas deve ser compatível com a possibilidade de sua produção” (Ac. n. 53.195, de 06.07.2017, Juiz Pedro Luís Sanson Corat).

Por conseguinte, restando comprovado que o partido não abriu conta bancária no exercício de 2014, os extratos bancários não podem ser exigidos como condição para o levantamento da inadimplência, ante a total impossibilidade de sua produção.

(...)”

No caso, todavia, repita-se, não se constataram tais irregularidades, impondo-se manter a decisão regional no sentido de levantar o estado de inadimplência do AVANTE e restabelecer o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, §6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator"

As razões de decidir acima expostas também se aplicam, mesmo que a *contrario sensu*, com perfeição ao caso em análise, motivo pelo qual as adoto.

Nestes autos, há informação prestada pelo órgão técnico, pelo Banco Central e o reconhecimento pelo peticionante da existência de conta bancária no exercício financeiro de 2015.



Assim, uma vez que no presente caso as mesmas omissões foram praticadas pelo prestador das contas, deve ser aplicado o mesmo raciocínio já estabelecido por esse Tribunal ao caso similar, além do atual posicionamento da Corte Superior, julgando improcedente o pedido de regularização da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (nova denominação Avante) referente ao exercício financeiro de 2015.

DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, voto por conhecer da presente Petição e, no mérito, julgar improcedente o pedido de regularização das contas.

É como voto.

Curitiba, 09 de maio de 2019.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT – RELATOR

[1] “Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

I – da escrituração contábil digital, encaminhada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped); e

II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:

(...)

III – relação das contas bancárias abertas;

(...)

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, **demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva**, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

§ 5º A documentação relativa à prestação de contas deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a cinco anos, contado da data da apresentação das contas.” (grifei)



EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO Nº 0600261-33.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - REQUERENTE: DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL RESPONSÁVEL: CAMILO REIS DUARTE - Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG112051, DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG104717, LUCAS A M A R A L G O N C A L V E S - M G 1 6 8 3 0 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido de regularização, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, em virtude da ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Gilberto Ferreira e Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR e de o Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat ser o Relator do feito. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Pedro Luis Sanson Corat, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
09.05.2019.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 13/05/2019 14:14:46
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050917472484000000003089842>
Número do documento: 19050917472484000000003089842

Num. 3197666 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 13/05/2019 14:14:46
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050917472484000000003089842>
Número do documento: 19050917472484000000003089842

Num. 3197666 - Pág. 12